



PARECER 101/2016

Processo nº 008/2016

Tomada de Preço nº 001/2016

Objeto: contratação de empresa para controlador de acesso

Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitação na 2ª ata de julgamento fls.(473/475) quanto aos fatos articulados pela empresa MARCELO FARIA PEDROSO - ME em sede de recurso apresentado fls.(399/461), contra habilitação sua inabilitação que se perfez na 1ª ata de julgamento.

A Comissão de licitação em julgamento do certame no dia 18/02/2016, decidiu inabilitar a empresa Recorrente por não apresentar no prazo válido o seu pedido de CRC (Certificado Registro Cadastral), conforme artigo 22 §2º da Lei 8666/93. A empresa solicitou no segundo dia o Cadastro, ou seja, em 16/02/2016. A empresa MARCELO manifestou-se com intenção de recorrer desta decisão.

Em suas razões recursais fls.(399/461), alegou a tempestividade em sede preliminar, que houve equívoco da Comissão de licitação, visto que a empresa cumpriu seu cadastramento nos termos da lei



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

artigo 22 §2º da Lei 8666/93, que sua participação era validade no certame visto que atendia objeto do certame; que possui há tempos a inscrição de cadastro no Município, tanto que já foi vencedor do certame anterior; que até a presente data presta serviço ao Município, conforme contrato nº 118/2014 anexo ao recurso fls.(415/424), pugnou pela reforma da decisão visto o excesso de rigorismo e formalismo no feito.

As empresas que participaram do certame foram notificadas para apresentar as contrarrazões, observados que somente a empresa FREEDOM GERENCIAMENTO TÉCNICO DE SERVIÇO LTDA EPP, protocolou suas contrarrazões fls.(469).

A Comissão de licitação na 2ª ata de julgamento fls.(473/475) pugnou pela manutenção da inabilitação da empresa RECORRENTE e encaminhou o processo para SMAJ.

Em análise pela SMAJ o teor do conteúdo do recurso e contrarrazões, emitiu manifestação fl.(477) para efetuar uma diligência com fulcro no artigo 43 §3º da lei 8666/93 ao setor de cadastro do Município quanto ao histórico de cadastro da empresa MARCELO FARIA PEDROSO - ME.

A responsável pelo Cadastro do Município emitiu uma declaração fl.(478) com documentos da empresa fls.(479/481).



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Após as informações do Setor de Cadastro do Município, a SMAJ emitiu despacho para que as empresa interessadas sem manifestassem quantos aos documentos de fls.(478/481).

Somente a empresa Recorrente MARCELO FARIA opôs manifestação fls.(491/499), reafirmando sua tese recursal inicial para que haja provimento do recurso e sua habilitação para próxima fase do certame.

É a síntese do feito.

Inicialmente, irei analisar o presente caso que foi apresentado com as documentações fornecidas pela Administração Municipal e pesquisas efetuadas junto as Legislações pertinentes.

Compulsando os autos observo que o recurso da empresa MARCELO FARIA é tempestivo e desta forma pugno pelo ser conhecimento, eis que preenchido o requisito legal.

O feito deve prosseguir com seu regular processamento, pois o recurso da empresa Recorrente MARCELO FARIA é **improcedente**, pelos seguintes motivos.

Com supedâneo no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastro até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação." (grifo nosso)

O edital previa abertura dos envelopes no dia 18/02/2016, observado a condição de participação do item 2, que discorria que poderá participar as empresas que estão inscrita no cadastro do Município de fornecedores cujo o seu CRC estivesse com "a validade em dia", assim se diga até 18/02/2016, ou para os interessados que não obtiveram cadastro, terão até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas para efetivar o cadastro.

O item 4.1.5.10 do edital discorre as formas de concessão do CRC, que deverá apresentar até o terceiro dia anterior a data dos recebimentos da proposta, que e neste caso seria dia 15/02/2016 (segunda-feira).

Assim, a Cadastro do Município emitiu uma declaração fl.(478) com documentos da empresa fls.(479/481), informando que o recorrente solicitou pedido o CRC em 13/06/2013, tendo como validade até 13/06/2014, fls.(479), sendo que seu novo pedido após o vencimento ocorreu somente em 16/02/2016 fls.(481/482) e foi emitido somente em 17/02/2016.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ora, pode-se considerar que no período entre 14/06/2014 até 15/02/2016, sequer houve manifestação do Recorrente em solicitar o CRC, observado que tal documento é procedimento facultativo daquele interessado, assim a empresa durante este lapso temporal quedou-se inerte.

Contrariamente, ao que cita o Recorrente MARCELO, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame, que seria no dia 15/02/2016.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 2º a exigência do cadastramento para participação, e nos item 4.1.5.10 a forma de concessão do CRC e no enquanto o item 4º, fls.(114/118) do ato convocatório elenca a documentação exigida para a habilitação.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Quanto ao contrato nº 118/2014 anexo ao recurso fls.(415/424), era um pregão, assim o CRC é desnecessário nesta



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

modalidade de contratação, assim alegar que a empresa já executa serviços no Município não pode ter o condão de eximir o Recorrente de efetuar o seu cadastro em tempo hábil para concorrer a uma licitação específica.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor, respectivamente itens 4.1.5.10 a forma de concessão do CRC.

Já no que tange à habilitação, o proponente deverá apresentar a documentação de habilitação na data de abertura da sessão e recebimento das propostas, cabendo ressaltar que as empresas cadastradas no Registro de Fornecedores, apresentando o Certificado cadastral em substituição aos documentos dos itens 4.1.1 até 4.1.5 do Edital e as empresas não cadastradas, deverão apresentar toda documentação de habilitação desde que atendam o disposto no item 4.1.5.10 do Edital, providenciando o cadastramento no prazo definido na Lei e no Edital.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." (grifo nosso)

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário" (grifo nosso)

"Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

"Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento' (Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). (grifo nosso)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*.

"O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66)" **(grifo nosso)**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica :

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267,



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 267 VI CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório
já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado,
inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há
manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC
2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de
Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que
não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se
diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada
violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada
porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do
edital (Certificado de Registro Cadastral - C.R.C.) e, de
acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer
documentos, inabilitará a proponente de participar da
licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade
do documento sob a afirmação de ter havido comprovação
inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que
não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de
licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi
apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se
não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e
certo não se poderá falar." (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS
- CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na
modalidade tomada de preços o cadastro é condição de
ingresso, consoante determinação da norma jurídica
estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de
que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento
das propostas, imprescindível é o cadastramento dos
interessados em participar da licitação; 2) Agravo de
Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000
AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)" (grifo nosso)

"Decisão Monocrática n° 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC N° 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC n° 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento N° 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011)." (grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente os itens ~~6.1~~ ^{4.1.} e ~~6.2~~ do Edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão e a SMAJ ambos estariam atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do Recorrente



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MARCELO FARIA. Aceitar a participação do recorrente com o cadastramento extemporâneo cadastramento significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Assim pugno pelo improvimento do recurso no que concerne a este fato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto conheço do recurso porque tempestivo, e no mérito pugno pelo **improvimento**, pelas razões e fundamentos já expostos.

Ao Exmo Prefeito para análise e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Caso haja o acolhimento desta pretensão do parecer pela autoridade superior, comunique as partes interessadas e prossiga-se o certame para próxima fase das propostas.

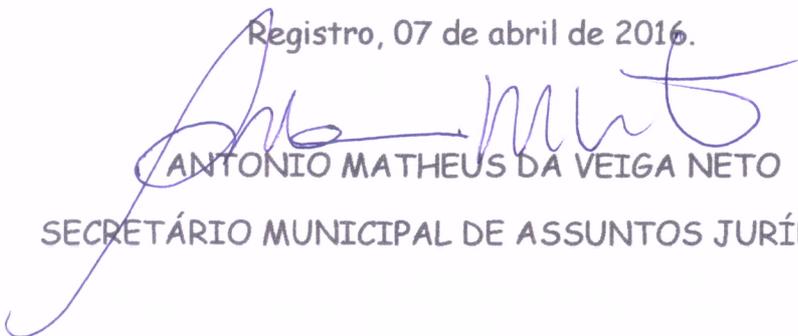


SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

É o parecer, s.m.j

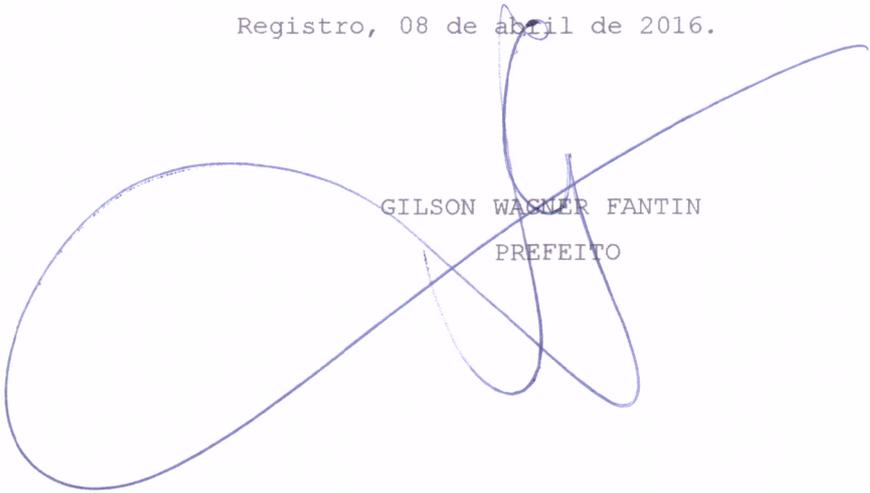
Registro, 07 de abril de 2016.


ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- 1- Visto.
- 2- De acordo com o parecer 101/2016 da SMAJ, acolho suas razões para improver o recurso ofertado pela empresa MARCELO FARIA PEDROSO - ME .
- 3- Prossiga-se o feito PARA PROXIMA FASE DAS PROPOSTAS.
- 4- Ciência aos interessados.
- 5- Retorne o feito para SMA, para as providências de estilo.

Registro, 08 de abril de 2016.


GILSON WAGNER FANTIN
PREFEITO